

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUATEMI (MS):

Ação Penal nº 0000713-98.2016.8.12.0035

RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO,

Já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, apresentar os presentes

|| **MEMORIAIS** ||

Com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal, tudo do exposto enquanto segue do que ao final requererá o que entende de Direito:

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Pois bem. O Réu foi denunciado pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13) e ocultação de bens e valores (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98), pelos seguintes fatos descritos na proemial acusatória:

”1. Síntese da conduta delitiva imputada aos denunciados.

Consta do incluso Inquérito Policial que por diversas vezes em datas distintas entre os anos de 2010 e 2016, em Iguatemi/MS, o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, exercendo o comando das ações delituosas e atuando diretamente no cometimentos desses crimes, atuando em conjunto com os codenunciados LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ, SEBASTIÃO HUMBERTO e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, todos cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, constituíram e integraram organização criminosa com o fim de praticar crimes de falsidade ideológica e ocultação ilícita de bens.

2. Dos Crimes

As investigações realizadas demonstraram que o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, conhecido como Negão Rolista, realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte, os quais, em regra, eram utilizados no cometimento de outros tais como tráfico de drogas e contrabando por outras organizações criminosas.

Para o êxito de suas ações ilícitas, RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO constituiu e comandou organização criminosa com o fim de dissimular a origem e a propriedade dos bens, convencendo e determinando aos denunciados LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ, SEBASTIÃO HUMBERTO e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO que assumissem a propriedade dos veículos negociados, inclusive, realizando a transferência dos bens para seus nomes, inserindo e fazendo inserir declaração falsa em documento público (CRLV), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, na verdade, os veículos pertenciam ao denunciado RICARDO. A organização criminosa foi desmantelada após a apreensão casuística de dois veículos semi-reboques que estavam estacionados no Posto Jacaré em Iguatemi-MS e que apresentavam indícios de adulteração. Naquela oportunidade, o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO apresentou-se como proprietário dos bens, no entanto, os documentos dos veículos não comprovaram suas alegações.

Tal fato ensejou o levantamento de informações junto ao DETRAN e a identificação dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que todos possuem vínculos de amizade, parentesco ou de emprego com o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO que deles se utilizava como "laranjas", com a anuência de todos eles.

A apuração policial conseguiu apontar que os denunciados possuem os seguintes veículos em seus nomes, muito embora não tenham condições de adquiri-los e tampouco tenham conseguido justificar a origem desses bens, sendo que alguns confessaram que colocaram os veículos em seus nomes a pedido de Ricardo:

(...)

Como já referido, nenhum deles soube esclarecer a origem desses bens, ao passo que o denunciado Ricardo admitiu que costuma realizar compra e venda de veículos colocando-os em nome de terceiros.

De fato, não se pode confundir a organização criminosa aqui identificada, cuja finalidade é a prática de crimes de falsidade ideológica e ocultação de bens mascarando sua propriedade, com outras organizações criminosas destinadas ao cometimento de crimes de tráfico de drogas ou contrabando que certamente se utilizam dos veículos alienados pelo denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO para a prática desses crimes.

Não é por outra razão que rotineiramente nos deparamos com crimes de contrabando e tráfico de drogas onde aquelas pessoas que constam como proprietárias dos veículos desconhecem a utilização desses bens na prática daqueles delitos.

A título de exemplo, segue anexo promoção de arquivamento formalizada pelo MPF nos autos n. 0000068-61.2014.403.6006, onde foi destacado que não se pode imputar aos "laranjas" identificados como proprietários dos veículos a prática do contrabando ou tráfico de drogas, sob pena de indevida responsabilização objetiva.

Não bastasse isso, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizados inúmeros outros veículos que o denunciado Ricardo indicou como sendo de sua propriedade, mas que estão registrados em nome de terceiros (f. 132), tais como um GM Prisma placas FGG-7706 (f. 125), GM S-10 LTZ placas HNC-9425 (fls. 136-137), Ford F250, placas LCY-3291 (fls. 139-140), Renault Sandero placas ORB-3172 (fls. 142-143) e um Hyundai Santa Fé placas HNN-4913 (fls. 145-146), cuja origem será melhor esclarecida no curso das investigações em Inquérito Policial complementar.

Da mesma forma, consta do Inquérito Policial que o denunciado Ricardo se utilizava das contas bancárias de terceiros para realizar as movimentações financeiras, em especial da denunciada NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, circunstância que ensejou a determinação judicial de bloqueio de várias contas bancárias e, posteriormente, subsidiará o pedido de quebra de sigilo bancário a ser formalizado em autos apartados para análise das movimentações financeiras.

Assim, resta devidamente demonstrada a prática dos crimes de falsidade ideológica, organização criminosa e ocultação de bens.

Destaca-se, por fim, que o crime de falsidade ideológica não pode ser considerado mero iter criminis do crime de ocultação de bens, posto que tais infrações penais tutelam bens jurídicos diversos, afastando a possibilidade de consunção, impondo o reconhecimento dos crimes de organização criminosa e falsidade ideológica como delitos antecedentes da ocultação de bens." Sic fls. 02-07

A denúncia foi recebida (fls. 566-567), tendo o Réu apresentado resposta à acusação (fls. 623-635).

Realizada a instrução o Ministério Público Estadual em sede de alegações finais requereu a condenação do ora acusado pelas penas do art. 299 c.c. art. 62, I,

ambos do CP por 16 (dezesesseis) vezes em concurso material e art. 1º da Lei nº 9.613/98, bem como a absolvição pelo crime de organização criminosa (fls. 1267-1290).

É a síntese do necessário.

2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A denúncia contra o Réu foi oferecida sem qualquer reverência ao art. 41 do Código de Processo Penal – o qual determina a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias –, impossibilitando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Isso fica claro da leitura da exordial: lacunosa, indeterminada e genérica. Em uma palavra, inepta.

O representante do Ministério Público não explicita qualquer conduta de modo individualizado, como é indispensável, ferindo de morte a pretensão acusatória.

Não se enxerga, no corpo da exordial, qualquer referência específica à conduta que teria sido praticada data pelo Réu.

O art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia contenha a descrição do fato criminoso, “com todas as suas circunstâncias”. Assim, sob a ótica do devido processo penal, exige-se que a acusação seja certa e definida, com a completa explicitação dos fatos imputados, em todas as suas circunstâncias, vedando-se surpresas que possam comprometer o exercício do direito de defesa.

A finalidade da exigência contida no art. 41 do Código de Processo Penal, nas palavras sempre atuais de JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, é a de:

“realizar a plenitude de defesa, mediante ciência tempestiva ao acusado dos exatos termos da acusação. (...) ninguém pode ser chamado a defender-se de imputação indeterminada; ou, noutros termos, nenhuma acusação pode ter por objeto fato indeterminado. A denúncia ou queixa não podem, pois, incidir em omissão de circunstância de fato, ao menos essenciais, sob sanção de nulidade” (O princípio da verdade real. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. LII, p. 119/120, 1957).

Para iluminar o justo desate que a causa reclama, é válido trazer à colação os ensinamentos de BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER, para quem o prévio e completo conhecimento da imputação é fundamental para que o acusado tenha ciência do que lhe é imputado e, então, possa, eficazmente, defender-se:

“(...) Expor o fato criminoso em todas as suas circunstâncias é narrá-lo em todos os detalhes, tornando públicos os acontecimentos pelos quais o acusador formou sua *opinio delicti* e que pretende provar, no correr da instrução criminal, para que o acusado e o julgador deles conheçam na plenitude” (Correlação entre acusação e sentença no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 107 e 109 /110).

No mesmo sentido, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO anota que:

“sabendo o réu, de antemão, que a sentença se aterá exclusivamente no fato, fará com segurança a sua defesa sem medo de ser pego de surpresa. Por isso, o fato narrado de maneira dúbia, inconcisa, acarretará, por certo, prejuízo à defesa” (A denúncia e suas nulidades. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 25).

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

“(...) A denúncia, embora deva primar pela concisão, há que descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, deve conter a exposição clara e precisa de um fato criminoso (...) Daí observar Antônio Scarance Fernandes que ‘o fato da investigação da denúncia ou queixa é um acontecimento histórico, um trecho da realidade, um momento de uma contínua e incessante evolução, e que, por se amoldar a um tipo penal, é destacado e trazido ao processo. O principal parâmetro para se verificar o que deva ser transposto da realidade para o processo é a composição do tipo. É necessário, assim, realizar um corte no espaço e no tempo e descobrir as

circunstâncias necessárias para identificar uma infração penal, transpondo para o processo os dados que, reunidos, configuram, segundo prévia descrição narrativa, crime ou contravenção' (Reação Defensiva à Imputação, RT, 2002, p. 180). No caso presente, a determinação do tempo da ação delituosa, assim como, a individualização da própria conduta mostra-se de fundamental importância" (TJSP, 12.^a Câ. Crim. – HC 1006848 – rel. Angélica de Almeida, j. 31.01.07 – DOE 03.04.07).

No caso aqui tratado, a denúncia omite-se no que diz com a necessária individualização da conduta do Réu, o que impede o exercício do direito de defesa.

E essa omissão da denúncia não pode ser suprida na sentença, já que não se mostra possível relegar-se a momento futuro a proclamação de uma nulidade absoluta demonstrada desde logo.

Como lecionam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais (...). A sentença que vier a ser prolatada em processo iniciado por denúncia ou queixa inepta será afetada porque assentada em procedimento viciado desde sua origem" (As nulidades do processo penal. São Paulo: RT, 1997, p. 95/96).

Certo é que o Réu se defende dos fatos, mas quais fatos precisamente são imputados ao Réu?

3. DAS PROVAS

Consoante é ressabido, a prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente

ocorridos no espaço e no tempo.¹

Por isso, na valoração da prova, cabe analisar os elementos obtidos e deles extrair as suas conclusões quanto às afirmações sobre os fatos da causa. Não se trata, portanto, de considerar o valor isolado de cada prova; em realidade, **importa a conexão capaz de existir entre as informações de cada prova e a hipótese de fato a ser comprovada no processo.** Necessário se faz, nessa senda, o cumprimento de uma **apreciação completa do conjunto probatório, para que se possa tornar certa a situação de fato fixada como base do julgamento.**²

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio *in dubio pro reo* corrobora **a atribuição da carga probatória ao acusador** e reforça a regra de julgamento de não condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente demonstrada. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória, de modo que, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a absolvição é imperativa.

Irajá Pereira Messias, afirma que *“a prova penal é, pois, a demonstração do conjunto de fatos e circunstâncias que convencem da ocorrência de um fato que interessa ao Direito Penal, no tocante à materialidade e à autoria, bem como da existência de causas que justifiquem a ação ou omissão, excluindo a criminalidade ou incidindo na demonstração de maior ou menos intensidade de dolo ou de culpa do agente, para a fixação da responsabilidade criminal.”*³

Diante das premissas dantes mencionadas, imperioso analisar as provas trazidas aos autos:

¹ Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de processo penal. 9 ed. Editora Lumen Juris, 2008. p. 281.

² Carlos Eduardo Scheid. *A motivação das decisões penais: a partir da teoria garantista*. Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 132.

³ Irajá Pereira Messias. *Da Prova Penal*. Editora Bookseller. 1999. pág. 45.

3.1 Da falsidade ideológica – atipicidade da conduta – teoria da tipicidade conglobante.

Pois bem. A tipicidade penal **não pode** ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.^{4*}grifou-se

Na denúncia, **o próprio Ministério Público (fl. 03) informa que o Réu realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte.**

Ora, comprar e vender veículos não é, nem nunca constitui-se crime, bem como transferi-los a titularidade à repartição de trânsito a terceiros, por si só, não caracteriza ilícito penal, mormente porque não resta presente o elemento subjetivo do tipo penal de falsidade ideológica, que é o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante sob o enfoque penal, claro.

O mero fato do Réu possuir os veículos destacados nos autos de ação penal em nome de terceiros nem mesmo justifica a abertura de inquérito policial, muito menos o oferecimento de denúncia e continuidade da ação penal quando não comprovado, ainda que através de provas indiciárias de que tais veículos eram utilizados para o cometimento de crimes.

Os veículos são de propriedade do ora Réu, porém estão em nome das pessoas descritas na denúncia, ou seja, não há a inserção de qualquer dado falso nos respectivos CRLV's, o que afasta qualquer tipicidade da conduta.

⁴ STF. RHC 116.373/MG.

Demais disso, implícito ficou, com o advento do novo código civil, que o negócio dissimulado é válido se assim for na sua substância e forma.

Menciona-se ainda que o novo código civil não trouxe a distinção entre os tipos de simulação maliciosa e inocente.

O novo diploma civil, em seu artigo 167, § 2º, preceitua o que se segue “ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.”

A dissimulação do ato oculto não confere a esta uma validade que ele não tenha, nem também, em regra, o priva da eficácia jurídica que ele possa ter, porque a simulação não é, em princípio, uma causa de nulidade do ato dissimulado. Se ele, por si só, é válido, não pode a sua validade ser prejudicada porque se fez sob a aparência de outro, se é nulo ou anulável ou aparecerá tal qual é, aplicando-lhe a sanção que a lei estabelece⁵.

Os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil revelam que a propriedade de bens móveis se dá com a tradição, independentemente do registro no órgão competente, senão veja-se:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

(...)

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. *grifou-se

⁵ Conforme a NBR 6023:2000 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), este texto científico publicado em periódico eletrônico deve ser citado da seguinte forma: BUENO, Ana Clara Noleto dos Santos. *Simulação no Código Civil*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47369&seo=1>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

A jurisprudência pacificada do STJ assim entende:

“(…) em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição. (…)”⁶

E ainda, AgRg no AgRg no REsp 1504427/SP, AgRg no Ag 823567/DF, REsp 804458/RS, REsp 599620/RS, etc.

Ora, desimporta se em nome de quem estivessem registrados os veículos de propriedade do ora Réu, pois a posse é que presume a propriedade, sendo a transcrição na repartição de trânsito, mera formalidade administrativa. Assim, **se nem a Polícia e nem o MP discordam de que os veículos são de propriedade do ora Réu, não há fato típico de falsidade ideológica, pois não é o registro no DETRAN que faz comprovar a propriedade e sim a posse.**

Em suma, **não há como punir o que é irrelevante**, causações que não afetam o bem jurídico tutelado pelo estado, no caso posto em juízo a fé pública, que não restou prejudicada, mormente pelo fato de todos os impostos sobre os veículos terem sido recolhidos em dia.

Não se pune uma conduta quando há outra norma autorizando-a.

Sim pois, de acordo com a **Teoria da Tipicidade Conglobante**⁷, o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será

⁶ AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.

⁷ O nome conglobante decorre da necessidade de que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral (conglobado) e não apenas ao ordenamento penal. Os principais defensores desta teoria são os penalistas Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli.

considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante). Seria contraditório autorizar a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime. Ora, como, por exemplo, o direito civil pode consentir e o direito penal definir como crime uma mesma ação, se o ordenamento jurídico é um só. O direito não pode dizer: pratique boxe, mas os socos que você der estão definidos como crime. Se o fato é permitido expressamente, não pode ser típico.

A tipicidade, portanto, exige para a ocorrência do fato típico: (a) a correspondência formal entre o que está escrito no tipo e o que foi praticado pelo agente no caso concreto (tipicidade legal ou formal) + (b) que a conduta seja anormal, ou seja, violadora da norma, entendida esta como o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, o civil, o administrativo, o trabalhista etc. (tipicidade conglobante).

Pode-se, assim, afirmar que a tipicidade legal consiste apenas no enquadramento formal da conduta no tipo, o que é insuficiente para a existência do fato típico. A conglobante exige que a conduta seja anormal perante o ordenamento como um todo.

Não é crível aceitar como conduta ilícita aquilo que outra norma permite.

Desta maneira, não há irregularidade alguma, nem meramente administrativa ou cível, não alcançando de toda sorte a seara penal.

Desta maneira, ausente a justa causa para propositura da ação penal, mister o trancamento da mesma quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

3.2 Da falsidade ideológica – atipicidade da conduta – ausência de dolo específico.

O nosso Código Penal não cuidou de tipificar a conduta do Réu, razão pela qual não há qualquer como lhe imputar os crimes descritos na proemial acusatória, simplesmente porque os veículos apreendidos não estavam em seu nome.

Imagine-se a quantidade de buscas e apreensões que seriam realizadas em estabelecimentos de venda ou revenda de veículos, vez que por corriqueiro que os veículos não estão em nome das lojas ou do proprietário das lojas para se evitar pagar, desnecessariamente, uma transferência junto ao DETRAN, todavia nem por isso tal conduta tem seu relevo penal.

Destaca-se ainda que o Réu, desde seu primeiro interrogatório perante a autoridade policial (fl. 308) informou que não transferiu os veículos para seu nome tendo em vista que contra si pesava uma multa aplicada pelo IBAMA no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) que estaria em vias de execução fiscal.

De outro tanto sequer haveria a necessidade de transferência do veículo ao nome do Réu como comumente ocorre em concessionárias ou garagem de veículos, passando assim os automóveis do primeiro ao último comprador.

De outra monta qual o prejuízo para o Estado? Em que o Estado foi prejudicado com a conduta supostamente típica? Qual o fato juridicamente relevante?

O Réu jamais deixou de arcar com as despesas fiscais dos veículos, ou seja, não prejudicou direito de terceiro, o Estado.

Assim, ausente o dolo previsto no art. 299 do CP, não há como lhe imputar tal conduta, devendo o Réu ser absolvido quanto a tal crime.

3.3 Da desclassificação do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) para fraude à execução (art. 179 do CP) – princípios da especialidade e consunção.

Há aqui um conflito aparente de normas entre o disposto no art. 299 e 179 do CP, que deve ser resolvido através do princípio da especialidade e consunção.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral. *Lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores.

Trata-se a consunção, de *“um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento”*.⁸

É o caso dos autos, seja pelo princípio da especialidade ou consunção.

Sobre o crime disposto no art. 179 do CP, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

O crime consiste em fraudar à execução, por meio de uma das condutas relacionadas no tipo penal, inviabilizando a constrição de bens, que foram desviados pelo sujeito ativo, impossibilitando, em outros termos, a satisfação da pretensão demandada. Em outros termos, **fraudar à execução significa tornar impossível a execução judicial pela inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora. O agente pode “fraudar a execução” alienando seus bens, desviando-os**, destruindo-os ou danificando-os ou, ainda, simulando dívidas. **Alienação é todo ato de transferir o domínio de bens a terceiros**, abrangendo inclusive a própria cessão de direitos. Convém destacar, contudo, que a alienação, sem sede de direito penal, não se presume fraudulenta juris et de jure. Como o direito penal não admite presunções de nenhuma natureza, também a finalidade fraudadora da alienação deve ser comprovada. (...) Somente **a alienação simulada, a título gratuito ou a preço vil, pode ser considerada, prima facie, fraudulenta.**

⁸ Fernando Capez. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 16ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 95.

Desvio de bens é todo comportamento ou conduta que implique a inviabilização da penhora pela ausência de bens pertencentes ao agente, que pode configurar-se por inúmeras formas, tais como ocultação, simulação de transferência, remessa para o exterior etc.

(...)

Pressuposto do crime de fraude à execução é exatamente a existência de uma ação de execução judicial cobrando o sujeito passivo. *grifou-se (Código Penal Comentado, 8ª edição, ed. Saraiva, p. 882-883)

O que se vê Excelência e isso é reforçado pelas provas colhidas nos autos, tanto na esfera policial quanto judicial, é que o Réu, caso tenha cometido algum crime, este foi o tipificado no art. 179 do CP, pois **alienou** ou **desviou bens** tão somente para se furtar da execução fiscal movida pelo IBAMA nesta mesma comarca de Iguatemi, nos autos nº 0001373-73.2008.8.12.0035.

Tal fato foi relatado em sede policial à fl. 308: *“que o interrogado tem uma multa aplicada pelo IBAMA de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e por isso não coloca nada em seu nome”*.

Contudo, estranhamente, tanto a autoridade policial como o douto Promotor de Justiça oficiante a esta vara cerraram os olhos para a execução fiscal promovida pelo IBAMA, alegando que o delito praticado foi o de Falsidade Ideológica, por ser mais grave.

Bastaria simples consulta ao SAJ para se verificar a execução fiscal citada, sendo que simples ofício bastaria para juntar cópia dos autos, o que não ocorreu na ânsia de condenação ao Réu Ricardo por crime infinitamente mais grave, ainda que não aplicável ao caso em tela.

A jurisprudência é uníssona em destacar a possibilidade de consunção do crime de falsidade ideológica pelo crime de fraude à execução, senão veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART.103 DO CP. Prática, em

tese, o delito de fraude à execução, o agente que simula alienação de bem, com a apresentação de documento falso, a fim de frustrar a execução e, desse modo, impedir a penhora de bem. Hipótese em que operada a desclassificação. Consoante estabelecido no artigo 103 do CP, em relação ao delito do artigo 179 do Estatuto Repressivo, independentemente da condição do sujeito passivo (particular ou entidade de direito público), procede-se mediante queixa, cujo prazo decadencial para oferecê-la é de 06 (seis) meses, contados do conhecimento do fato. Proclamada a extinção da punibilidade por força da decadência.

(...)

Com efeito, a simulação descrita na denúncia (venda fictícia de veículo) tinha por finalidade, consoante narra a denúncia, inviabilizar a efetivação da execução em andamento. Explico.

Os acusados teriam firmado o recibo de compra e venda do automóvel com o fim de impedir que o bem fosse penhorado, como efetivamente o foi. Observa-se, assim, a intenção dos acusados de fraudar a execução em curso, com a simulação, em tese, de venda, caracterizando o delito de fraude à execução.

De fato, desde 1996 (fls. 12-13) já havia sido ajuizada execução na Justiça Estadual contra contra Sérgio Gonçalves Soares pelo extinto Banco Meridional, processo este remetido, em 30 de novembro 2000, à Justiça Federal para prosseguimento. Assim, tendo o recibo sido elaborado no ano de 2003 foi contemporâneo a ação executória, tendo sido contrafeito com a finalidade, conforme exposto pelo parquet, de impedir a penhora do veículo. Forçoso, assim, operar a desclassificação para o tipo do artigo 179 do Código Penal.

(TRF4, ACR 2007.71.10.001859-1, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 06/05/2010)

"PENAL. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NO INTUITO DE PREJUDICAR CREDORES. TIPIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A falsificação grosseira - de fácil constatação e incapaz de enganar a fé pública - não caracteriza o delito de falsidade ideológica. Precedentes. 2. O ato de promover reclamatória trabalhista com a finalidade de simular dívidas para frustrar execução, configura, em face do princípio da especialidade, o delito previsto no artigo 179 do Código Penal. 3. Sendo crime de ação penal privada, e não exercido o direito de queixa no prazo de 06 (seis) meses (art. 38 do CPP) declara-se extinta a punibilidade dos acusados pela decadência" (ACR nº 2005.04.01.009863-8/RS, Rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 21.08.2008).

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CP. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 179, CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À QUEIXA. ART. 103, CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, CP. ART. 580, CPP.

1. Em havendo a incidência de duas figuras típicas sobre um mesmo fato, instala-se um verdadeiro conflito aparente de normas que, segundo os ditames doutrinários sobre a matéria, recebe solução com a aplicação do Princípio da Especialidade.
2. Comprovada a autoria e a materialidade do crime descrito no artigo 179 do CP, este qual consuma-se mediante as condutas descritas (alienação, desvio, destruição ou danificação de bens) ou mediante inclusão de credores fictícios, para simular dívidas, com o intuito de frustrar ações de execução em andamento.
3. Pela leitura do parágrafo único do art. 179 do CP, tem-se que a ação penal é privada, sendo que o direito de queixa deve ser exercido pelo ofendido, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar "do dia em que veio a saber quem é o autor do crime", no termos do que preceitua o art. 103 do Código Penal. (...)"
(ACR nº 2000.71.03.001982-9, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 27.03.2008).

Nota-se que o próprio MP em alegações finais sinaliza o aqui tratado, se equivocando, contudo, quanto a correta tipificação da conduta:

“(...) Tendo advindo a alegação de que o réu Ricardo Alexandrino Humberto teria restrições que o impediriam de lançar seu nome em bens de sua propriedade, seja com o objetivo de concretizar o negócio, seja com o objetivo de impedir medidas assecuratórias de seu patrimônio, ante a informação de que tinha débitos com órgãos ambientais ou com a Justiça do Trabalho, em todos os desdobramentos possíveis tem-se por certo que as condutas perpetradas amoldam-se ao tipo penal do artigo 299, do Código Penal. (...) – fl. 1.277”

Não se trata de mera cobrança dos órgãos ambientais, mas sim de execução fiscal onde o Réu foi devidamente citado, requisitos para que o crime se amolde a fraude à execução.

Assim sendo, independentemente se pelo princípio da especialidade ou consunção, ou ambos ainda, deve ser operada a desclassificação do crime de falsidade ideológica (art. 299) para fraude à execução (art. 179).

3.4 Da lavagem e ocultação de bens e valores.

Compulsando detidamente os autos em apreço, não se vê em nenhum momento indícios mínimos de autoria por parte do ora Réu, apenas suposições do Ministério Público, pois este em nenhum momento atribui a prática de contrabando ou tráfico de drogas ao Réu, não havendo aqui que se falar em ocultação de bens.

Certo é que a prova do crime antecedente é desnecessária para a condenação pela lavagem de dinheiro, porém é necessário indícios de autoria suficientes para essa prática, o que não há nos autos.

Na denúncia, o próprio Ministério Público (fl. 03) e em suas alegações finais (fls. 1267-1290) informam que o Réu realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte.

Ora, comprar e vender veículos não é nem nunca constitui-se crime, bem como transferi-los a terceiros por si só não caracteriza ilícito penal, mormente porque não resta presente o elemento subjetivo do tipo penal de falsidade ideológica, que é o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e como dito alhures, há talvez a presença do elemento subjetivo referente a fraude à execução, mas jamais falsidade ideológica.

Absolutamente em nenhum momento do inquérito policial e agora na ação penal se colheu qualquer indício por menor que seja de que os bens de propriedade do Réu tenham sido adquiridos com proveito de origem ilícita, como quer fazer crer o Ministério Público.

Ao revés, os veículos apreendidos eram lícitos e obtidos com recursos lícitos, sendo da compra e venda dos mesmos a subsistência do Réu.

Não há que se falar que através da falsidade ideológica o réu ocultava valores ilícitos, pois todo o arrecadado era da compra e venda dos veículos, repisa-se, de

origem lícita.

É de destacar que a própria denúncia evidencia a falta de indícios de autoria, conforme segue:

“(…) Da mesma forma, consta do Inquérito Policial que o denunciado Ricardo se utilizava das contas bancárias de terceiros para realizar as movimentações financeiras, em especial da denunciada NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, circunstância que ensejou a determinação judicial de bloqueio de várias contas bancárias e, posteriormente, subsidiará o pedido de quebra de sigilo bancário a ser formalizado em autos apartados para análise das movimentações financeiras. (…)” – fl. 06

Nota-se Excelência que ainda se requererá a quebra do sigilo bancário, o que de fato não ocorreu desde o oferecimento da Denúncia, em 13/05/2016 até a presente data, sendo ultrapassados já quase 03 (três) anos, demonstrando assim a total falta de indícios de autoria quanto ao crime de lavagem de bens e capitais, o que não pode ser relegado a momento futuro, sob pena de cerceamento de defesa. Quando a acusação irá pleitear a quebra se já ofereceu alegações finais?

Doutro tanto, em nenhum momento demonstrou-se movimentação de valores que não fossem condizentes com a atividade desempenhada pelo Réu, que é a de compra e venda de veículos, de colchões, de imóveis rurais, assim como de produtor rural.

Sinala-se, outrossim, que em que pese não haver necessidade de provar o crime antecedente, o que esta defesa particular é inegavelmente contra, para a lavagem de dinheiro, é no mínimo exigível um indício de que tal crime ocorreu, o que não aconteceu nos autos. Explica-se:

Da análise detida da ação penal, o que se verificou foram apenas suposições da autoridade policial e do Ministério Público de que o Réu utilizava os veículos de sua propriedade para o contrabando e tráfico de drogas, fato extremamente refutado e

sequer alegado pelo Ministério Público em alegações finais.

Absolutamente nenhuma prova, ainda que indiciária, nesse sentido foi juntada aos autos, daí porque falar em falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, pois não basta dizer que foram cometidos crimes antecedentes, estes devem estar revestidos de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

Ausente assim indícios mínimos de autoria quanto ao crime de lavagem de bens e capitais, deve o réu ser absolvido por estar provado que não cometeu o ilícito penal descrito acima.

3.5 Da organização criminosa.

Ademais, quanto a suposta organização criminosa, tem-se certo que para caracterização é necessário que haja uma divisão de tarefas dentro do grupo, o que não é o caso dos autos, pois não havia tal divisão, nem nunca houve, não atendendo assim ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, que assim traz:

Art. 1º...

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O simples fato de existir mais de um réu não impõe por si só o recebimento da denúncia tampouco a condenação pelo crime de organização criminosa, quando a denúncia não explicita de forma clara qual seria a função ainda que informal de cada um dentro da organização, bem como não fala como tal era estruturada, ausente assim a justa causa para a persecução penal, com a consequente absolvição do ora Réu.

É de salientar que o próprio dono da ação penal em suas alegações finais requereu a absolvição dos réus quanto ao delito em tela, não havendo assim prova mínima a amparar eventual decreto condenatório.

4. DAS TESES ALTERNATIVAS

Diante do robusto conjunto probatório dos autos, ficou provado assim que o Réu não concorreu para a prática de nenhum dos crimes descritos na denúncia, não havendo que se falar em condenação.

Porém, por puro amor ao debate, passa-se a análise das teses alternativas.

4.1 Do concurso formal.

Dispõe o art. 70, do CP.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Da análise da denúncia, verifica-se que com apenas uma conduta o Réu praticou os crimes descritos nos arts. 299, do Código Penal e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, logo deve ser condenado apenas pelo crime mais grave.

4.2 Do crime continuado.

Dispõe o art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Da análise da denúncia, em especial aos crime previstos no art. 299, do Código Penal, vê-se que ocorreram nos termos do art. 71 do mesmo *códex*.

Assim, em caso de condenação do Réu pelos crimes descritos no item na denúncia, deve ser aplicado segundo as regras do crime continuado.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA

5.1 Primeira fase.

Far-se-á conforme o disposto no *caput* do art. 59, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Notadamente à **culpabilidade** prevista no art. 59 do Código Penal não se confunde com a necessária para a caracterização da infração penal, nesta fase a culpabilidade *“diz respeito à maior reprovação que o fato ou o autor ensejam no caso concreto”*⁹. Desta forma, a conduta do réu não é dotada de culpabilidade elevada, trata-se apenas da conduta típica prevista na norma incriminadora, não devendo assim a culpabilidade ser valorada negativamente em desfavor do acusado.

⁹ TJMG. 1.0024.98.135297-4/001. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho. DJ 06/10/2006.

O acusado não possui **antecedentes criminais**, logo, não merece tal circunstância nenhuma valoração negativa.

Diz-se de **conduta social** àquela observada o comportamento do acusado perante seus pares, ou seja, na comunidade onde vive, o seu relacionamento com familiares e amigos, e isso deve ser valorado positivamente tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa muito bem descreveram as condutas do Réu.

Rogério Greco, citando Ney Moura Teles diz que:

“a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito. Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente.”

Portanto por ser a **personalidade** do sujeito, um ramo que diz respeito mais a outras ciências do que do próprio Direito, esta não pode ser valorada negativamente, sem no mínimo o auxílio de alguém, capaz de auferir tal circunstância, como por exemplo um psicólogo.

Os **motivos** são inerentes ao próprio tipo penal, não podendo ser sopesados, da mesma forma que as **circunstâncias** que compõem o delito.

Não há que se falar que as **consequências** foram graves ou não, simplesmente não houve consequências para os crimes em tela, porquanto o fato de os veículos estarem em nomes de terceiro que não o Réu não ofende o bem jurídico tutelado que é a fé pública.

O **comportamento da vítima**, em nada influenciou na conduta do agente,

não havendo que ser valorado.

Desta forma, restando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado a pena-base deve ser aplicada em seu mínimo legal a todos os crimes.

5.2 Segunda fase.

Não há que se falar aqui em agravantes, pois não poderia o Réu ser condenado, como quer o MP, pela agravante de dirigir ou promover atividade dos demais agentes, pois assim não o fez como foi suficientemente demonstrado nos autos.

Porém, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), pois confirmou nos autos ter transferido a propriedade dos veículos a terceiros com o fim de fraudar à execução nº 0001373-73.2008.8.12.0035 em trâmite nesta vara única.

5.3 Terceira fase.

Não existem causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

6. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA

Tendo em vista que se condenado deverão serem aplicadas as regras do crime continuado e concurso formal, certamente a pena será inferior a 04 (quatro) anos, devendo o cumprimento da pena dar-se inicialmente em regime aberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, *c*, do CP.

7. DO PEDIDO

Ante o exposto e de tudo o mais do que dos autos consta é o presente para requerer:

- a) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, I, do CPP;
- b) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, II, do CP;
- c) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, IV, do CP;
- d) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, V, do CP
- e) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, VII, do CP
- f) Não sendo o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada para aplicação da pena o concurso formal e crime continuado, conforme itens 4.1 e 4.2 dos presentes memoriais;
- g) A condenação do Réu a pena mínima;
- h) A aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP;
- i) Por fim, que o início do cumprimento de pena se dê em regime aberto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 26 de junho de 2019.

WILSON TAVARES DE LIMA
OAB/MS 8.290

SAMUEL CHIESA
OAB/MS 15.608

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGUATEMI (MS):

Ação Penal nº 0000713-98.2016.8.12.0035

NEIDE ALEXANDRINO HUMBERTO,

Já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, apresentar os presentes

|| **MEMORIAIS** ||

Com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal, tudo do exposto enquanto segue do que ao final requererá o que entende de Direito:

1. BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Pois bem. A Ré foi denunciada pelos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP), organização criminosa (art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/13) e ocultação de bens e valores (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98), pelos seguintes fatos descritos na proemial acusatória:

”1. Síntese da conduta delitiva imputada aos denunciados.

Consta do incluso Inquérito Policial que por diversas vezes em datas distintas entre os anos de 2010 e 2016, em Iguatemi/MS, o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, exercendo o comando das ações delituosas e atuando diretamente no cometimentos desses crimes, atuando em conjunto com os codenunciados LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ, SEBASTIÃO HUMBERTO e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, todos cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, constituíram e integraram organização criminosa com o fim de praticar crimes de falsidade ideológica e ocultação ilícita de bens.

2. Dos Crimes

As investigações realizadas demonstraram que o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO, conhecido como Negão Rolista, realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte, os quais, em regra, eram utilizados no cometimento de outros tais como tráfico de drogas e contrabando por outras organizações criminosas.

Para o êxito de suas ações ilícitas, RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO constituiu e comandou organização criminosa com o fim de dissimular a origem e a propriedade dos bens, convencendo e determinando aos denunciados LEONARDO ALMEIDA DE SOUZA, ELIAS FERREIRA DE SOUZA, ALMIR ROBERTO SANTANA, MIGUEL DONA MAZUCHOWITZ, SEBASTIÃO HUMBERTO e NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO que assumissem a propriedade dos veículos negociados, inclusive, realizando a transferência dos bens para seus nomes, inserindo e fazendo inserir declaração falsa em documento público (CRLV), alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois, na verdade, os veículos pertenciam ao denunciado RICARDO. A organização criminosa foi desmantelada após a apreensão casuística de dois veículos semi-reboques que estavam estacionados no Posto Jacaré em Iguatemi-MS e que apresentavam indícios de adulteração. Naquela oportunidade, o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO apresentou-se como proprietário dos bens, no entanto, os documentos dos veículos não comprovaram suas alegações.

Tal fato ensejou o levantamento de informações junto ao DETRAN e a identificação dos demais integrantes da organização criminosa, sendo que todos possuem vínculos de amizade, parentesco ou de emprego com o denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO que deles se utilizava como "laranjas", com a anuência de todos eles.

A apuração policial conseguiu apontar que os denunciados possuem os seguintes veículos em seus nomes, muito embora não tenham condições de adquiri-los e tampouco tenham conseguido justificar a origem desses bens, sendo que alguns confessaram que colocaram os veículos em seus nomes a pedido de Ricardo:

(...)

Como já referido, nenhum deles soube esclarecer a origem desses bens, ao passo que o denunciado Ricardo admitiu que costuma realizar compra e venda de veículos colocando-os em nome de terceiros.

De fato, não se pode confundir a organização criminosa aqui identificada, cuja finalidade é a prática de crimes de falsidade ideológica e ocultação de bens mascarando sua propriedade, com outras organizações criminosas destinadas ao cometimento de crimes de tráfico de drogas ou contrabando que certamente se utilizam dos veículos alienados pelo denunciado RICARDO ALEXANDRINO HUMBERTO para a prática desses crimes.

Não é por outra razão que rotineiramente nos deparamos com crimes de contrabando e tráfico de drogas onde aquelas pessoas que constam como proprietárias dos veículos desconhecem a utilização desses bens na prática daqueles delitos.

A título de exemplo, segue anexo promoção de arquivamento formalizada pelo MPF nos autos n. 0000068-61.2014.403.6006, onde foi destacado que não se pode imputar aos "laranjas" identificados como proprietários dos veículos a prática do contrabando ou tráfico de drogas, sob pena de indevida responsabilização objetiva.

Não bastasse isso, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizados inúmeros outros veículos que o denunciado Ricardo indicou como sendo de sua propriedade, mas que estão registrados em nome de terceiros (f. 132), tais como um GM Prisma placas FGG-7706 (f. 125), GM S-10 LTZ placas HNC-9425 (fls. 136-137), Ford F250, placas LCY-3291 (fls. 139-140), Renault Sandero placas ORB-3172 (fls. 142-143) e um Hyundai Santa Fé placas HNN-4913 (fls. 145-146), cuja origem será melhor esclarecida no curso das investigações em Inquérito Policial complementar.

Da mesma forma, consta do Inquérito Policial que o denunciado Ricardo se utilizava das contas bancárias de terceiros para realizar as movimentações financeiras, em especial da denunciada NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, circunstância que ensejou a determinação judicial de bloqueio de várias contas bancárias e, posteriormente, subsidiará o pedido de quebra de sigilo bancário a ser formalizado em autos apartados para análise das movimentações financeiras.

Assim, resta devidamente demonstrada a prática dos crimes de falsidade ideológica, organização criminosa e ocultação de bens.

Destaca-se, por fim, que o crime de falsidade ideológica não pode ser considerado mero iter criminis do crime de ocultação de bens, posto que tais infrações penais tutelam bens jurídicos diversos, afastando a possibilidade de consunção, impondo o reconhecimento dos crime de organização criminosa e falsidade ideológica como delitos antecedentes da ocultação de bens." *Sic* fls. 02-07

A denúncia foi recebida (fls. 566-567), tendo a Ré apresentado resposta à acusação (fls. 638-647).

Realizada a instrução o Ministério Público Estadual em sede de alegações finais requereu a condenação da ora acusada pelas penas do art. 299 do CP por 03

(três) vezes em concurso material e art. 1º da Lei nº 9.613/98, bem como a absolvição pelo crime de organização criminosa (fls. 1267-1290).

É a síntese do necessário.

2. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A denúncia contra o Ré foi oferecida sem qualquer reverência ao art. 41 do Código de Processo Penal – o qual determina a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias –, impossibilitando, por conseguinte, o exercício da ampla defesa.

Isso fica claro da leitura da exordial: lacunosa, indeterminada e genérica. Em uma palavra, inepta.

O representante do Ministério Público não explicita qualquer conduta de modo individualizado, como é indispensável, ferindo de morte a pretensão acusatória.

Não se enxerga, no corpo da exordial, qualquer referência específica à conduta que teria sido praticada data pela Ré.

O art. 41 do Código de Processo Penal exige que a denúncia contenha a descrição do fato criminoso, “com todas as suas circunstâncias”. Assim, sob a ótica do devido processo penal, exige-se que a acusação seja certa e definida, com a completa explicitação dos fatos imputados, em todas as suas circunstâncias, vedando-se surpresas que possam comprometer o exercício do direito de defesa.

A finalidade da exigência contida no art. 41 do Código de Processo Penal, nas palavras sempre atuais de JOAQUIM CANUTO MENDES DE ALMEIDA, é a de:

“realizar a plenitude de defesa, mediante ciência tempestiva ao acusado dos exatos termos da acusação. (...) ninguém pode ser chamado a defender-se de imputação indeterminada; ou, noutros termos, nenhuma acusação pode ter por objeto fato indeterminado. A denúncia ou queixa não podem, pois, incidir em omissão de circunstância de fato, ao menos essenciais, sob sanção de nulidade” (O princípio da verdade real. Revista da Faculdade de Direito da USP, v. LII, p. 119/120, 1957).

Para iluminar o justo desate que a causa reclama, é válido trazer à colação os ensinamentos de BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER, para quem o prévio e completo conhecimento da imputação é fundamental para que o acusado tenha ciência do que lhe é imputado e, então, possa, eficazmente, defender-se:

“(...) Expor o fato criminoso em todas as suas circunstâncias é narrá-lo em todos os detalhes, tornando públicos os acontecimentos pelos quais o acusador formou sua *opinio delicti* e que pretende provar, no correr da instrução criminal, para que o acusado e o julgador deles conheçam na plenitude” (Correlação entre acusação e sentença no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2001, p. 107 e 109 /110).

No mesmo sentido, JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO anota que:

“sabendo o réu, de antemão, que a sentença se aterá exclusivamente no fato, fará com segurança a sua defesa sem medo de ser pego de surpresa. Por isso, o fato narrado de maneira dúbia, inconcisa, acarretará, por certo, prejuízo à defesa” (A denúncia e suas nulidades. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 25).

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

“(...) A denúncia, embora deva primar pela concisão, há que descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, deve conter a exposição clara e precisa de um fato criminoso (...) Daí observar Antônio Scarance Fernandes que ‘o fato da investigação da denúncia ou queixa é um acontecimento histórico, um trecho da realidade, um momento de uma contínua e incessante evolução, e que, por se amoldar a um tipo penal, é destacado e trazido ao processo. O principal parâmetro para se verificar o que deva ser transposto da realidade para o processo é a composição do tipo. É necessário, assim, realizar um corte no espaço e no tempo e descobrir as

circunstâncias necessárias para identificar uma infração penal, transpondo para o processo os dados que, reunidos, configuram, segundo prévia descrição narrativa, crime ou contravenção' (Reação Defensiva à Imputação, RT, 2002, p. 180). No caso presente, a determinação do tempo da ação delituosa, assim como, a individualização da própria conduta mostra-se de fundamental importância" (TJSP, 12.ª Câ. Crim. – HC 1006848 – rel. Angélica de Almeida, j. 31.01.07 – DOE 03.04.07).

No caso aqui tratado, a denúncia omite-se no que diz com a necessária individualização da conduta da Ré, o que impede o exercício do direito de defesa.

E essa omissão da denúncia não pode ser suprida na sentença, já que não se mostra possível relegar-se a momento futuro a proclamação de uma nulidade absoluta demonstrada desde logo.

Como lecionam ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES:

"A narração deficiente ou omissa, que impeça ou dificulte o exercício da defesa, é causa de nulidade absoluta, não podendo ser sanada porque infringe os princípios constitucionais (...). A sentença que vier a ser prolatada em processo iniciado por denúncia ou queixa inepta será afetada porque assentada em procedimento viciado desde sua origem" (As nulidades do processo penal. São Paulo: RT, 1997, p. 95/96).

Certo é que a Ré se defende dos fatos, mas quais fatos precisamente são imputados a Ré?

3. DAS PROVAS

Consoante é ressabido, a prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente

ocorridos no espaço e no tempo.¹

Por isso, na valoração da prova, cabe analisar os elementos obtidos e deles extrair as suas conclusões quanto às afirmações sobre os fatos da causa. Não se trata, portanto, de considerar o valor isolado de cada prova; em realidade, **importa a conexão capaz de existir entre as informações de cada prova e a hipótese de fato a ser comprovada no processo.** Necessário se faz, nessa senda, o cumprimento de uma **apreciação completa do conjunto probatório, para que se possa tornar certa a situação de fato fixada como base do julgamento.**²

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza (dúvida) judicial, o princípio *in dubio pro reo* corrobora **a atribuição da carga probatória ao acusador** e reforça a regra de julgamento de não condenar alguém cuja culpabilidade não tenha sido completamente demonstrada. A única certeza exigida pelo processo penal refere-se à prova da autoria e da materialidade, necessárias para que se prolate uma sentença condenatória, de modo que, em não sendo alcançado esse grau de convencimento, a absolvição é imperativa.

Irajá Pereira Messias, afirma que *“a prova penal é, pois, a demonstração do conjunto de fatos e circunstâncias que convencem da ocorrência de um fato que interessa ao Direito Penal, no tocante à materialidade e à autoria, bem como da existência de causas que justifiquem a ação ou omissão, excluindo a criminalidade ou incidindo na demonstração de maior ou menos intensidade de dolo ou de culpa do agente, para a fixação da responsabilidade criminal.”*³

Diante das premissas dantes mencionadas, imperioso analisar as provas trazidas aos autos:

¹ Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de processo penal. 9 ed. Editora Lumen Juris, 2008. p. 281.

² Carlos Eduardo Scheid. *A motivação das decisões penais: a partir da teoria garantista.* Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 132.

³ Irajá Pereira Messias. *Da Prova Penal.* Editora Bookseller. 1999. pág. 45.

3.1 Da falsidade ideológica – atipicidade da conduta – teoria da tipicidade conglobante.

Pois bem. A tipicidade penal **não pode** ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.⁴

Na denúncia, **o próprio Ministério Público (fl. 03) informa que o Réu Ricardo realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte.**

Ora, comprar e vender veículos não é, nem nunca constitui-se crime, bem como transferi-los a titularidade à repartição de trânsito a terceiros, por si só, não caracteriza ilícito penal, mormente porque não resta presente o elemento subjetivo do tipo penal de falsidade ideológica, que é o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante sob o enfoque penal, claro.

O mero fato da Ré possuir os veículos destacados nos autos de ação penal nem mesmo justifica a abertura de inquérito policial, muito menos o oferecimento de denúncia e continuidade da ação penal quando não comprovado, ainda que através de provas indiciárias de que tais veículos eram utilizados para o cometimento de crimes.

Os veículos são de propriedade da ora Ré e de seu filho Ricardo, ou seja, não há a inserção de qualquer dado falso nos respectivos CRLV's, o que afasta qualquer tipicidade da conduta.

Os arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil revelam que a propriedade de

⁴ STF. RHC 116.373/MG.

bens móveis se dá com a tradição, independentemente do registro no órgão competente, senão veja-se:

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

(...)

Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.

Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico. *grifou-se

A jurisprudência pacificada do STJ assim entende:

“(...) em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição. (...)”⁵

E ainda, AgRg no AgRg no REsp 1504427/SP, AgRg no Ag 823567/DF, REsp 804458/RS, REsp 599620/RS, etc.

Ora, desimporta se em nome de quem estivessem registrados os veículos de propriedade da ora Ré, pois a posse é que presume a propriedade, sendo a transcrição na repartição de trânsito, mera formalidade administrativa. Assim, **se nem a Polícia e nem o MP discordam de que os veículos são de propriedade da ora Ré, não há fato típico de falsidade ideológica, pois não é o registro no DETRAN que faz comprovar a propriedade e sim a posse.**

Em suma, **não há como punir o que é irrelevante**, causações que não afetam o bem jurídico tutelado pelo estado, no caso posto em juízo a fé pública, que não restou prejudicada, mormente pelo fato de todos os impostos sobre os veículos terem sido recolhidos em dia.

⁵ AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.

Não se pune uma conduta quando há outra norma autorizando-a.

Sim pois, de acordo com a **Teoria da Tipicidade Conglobante**⁶, o fato típico pressupõe que a conduta esteja proibida pelo ordenamento jurídico como um todo, globalmente considerado. Assim, quando algum ramo do direito, civil, trabalhista, administrativo, processual ou qualquer outro, permitir o comportamento, o fato será considerado atípico. O direito é um só e deve ser considerado como um todo, um bloco monolítico, não importando sua esfera (a ordem é conglobante). Seria contraditório autorizar a prática de uma conduta por considerá-la lícita e, ao mesmo tempo, descrevê-la em um tipo como crime. Ora, como, por exemplo, o direito civil pode consentir e o direito penal definir como crime uma mesma ação, se o ordenamento jurídico é um só. O direito não pode dizer: pratique boxe, mas os socos que você der estão definidos como crime. Se o fato é permitido expressamente, não pode ser típico.

A tipicidade, portanto, exige para a ocorrência do fato típico: (a) a correspondência formal entre o que está escrito no tipo e o que foi praticado pelo agente no caso concreto (tipicidade legal ou formal) + (b) que a conduta seja anormal, ou seja, violadora da norma, entendida esta como o ordenamento jurídico como um todo, ou seja, o civil, o administrativo, o trabalhista etc. (tipicidade conglobante).

Pode-se, assim, afirmar que a tipicidade legal consiste apenas no enquadramento formal da conduta no tipo, o que é insuficiente para a existência do fato típico. A conglobante exige que a conduta seja anormal perante o ordenamento como um todo.

⁶ O nome conglobante decorre da necessidade de que a conduta seja contrária ao ordenamento jurídico em geral (conglobado) e não apenas ao ordenamento penal. Os principais defensores desta teoria são os penalistas Eugênio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangelli.

Não é crível aceitar como conduta ilícita aquilo que outra norma permite.

Desta maneira, não há irregularidade alguma, nem meramente administrativa ou cível, não alcançando de toda sorte a seara penal.

Desta maneira, ausente a justa causa para propositura da ação penal, mister o trancamento da mesma quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

3.2 Da falsidade ideológica – atipicidade da conduta – ausência de dolo específico.

O nosso Código Penal não cuidou de tipificar a conduta da Ré, razão pela qual não há qualquer como lhe imputar os crimes descritos na proemial acusatória, simplesmente porque os veículos apreendidos estavam em seu nome e há alegação de pertencerem ao Réu Ricardo.

Imagine-se a quantidade de buscas e apreensões que seriam realizadas em estabelecimentos de venda ou revenda de veículos, vez que por corriqueiro que os veículos não estão em nome das lojas ou do proprietário das lojas para se evitar pagar, desnecessariamente, uma transferência junto ao DETRAN, todavia nem por isso tal conduta tem seu relevo penal.

De outro tanto sequer haveria a necessidade de transferência dos veículos ao nome da Ré como comumente ocorre em concessionárias ou garagem de veículos, passando assim os automóveis do primeiro ao último comprador.

De outra monta qual o prejuízo para o Estado? Em que o Estado foi prejudicado com a conduta supostamente típica? Qual o fato juridicamente relevante?

A Ré jamais deixou de arcar com as despesas fiscais dos veículos, ou seja, não prejudicou direito de terceiro, o Estado.

Em interrogatório a Ré narrou claramente que todos os bens pertencem a si, seu marido e seu filho sem qualquer tipo de distinção, desimportando assim em nome de quem estivessem, pois são de propriedade da família.

É sabido e óbvio até que o registro do veículo na repartição de trânsito é feito no nome de uma única pessoa, razão pela qual não poderia estar em nome da Ré e seu filho ao mesmo tempo.

Imagine-se uma família grande onde os veículos estão em nome do patriarca da família, contudo tais veículos sendo pertencentes a pessoas distintas da família, haveria aí o tipo penal em tela? Entendemos que não Excelência.

Veja-se ainda que como narrado pela Ré e seu filho em depoimento judicial, ambos afirmaram que cabe a Ricardo gerenciar o patrimônio da família, contudo não sendo de exclusividade dele os bens.

Assim, ausente o dolo previsto no art. 299 do CP, não há como lhe imputar tal conduta, devendo o Ré ser absolvido quanto a tal crime.

3.3 Da desclassificação do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) para fraude à execução (art. 179 do CP) – princípios da especialidade e consunção.

Há aqui um conflito aparente de normas entre o disposto no art. 299 e 179 do CP, que deve ser resolvido através do princípio da especialidade e consunção.

O princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a

incidência da norma geral. *Lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra (geral) e acrescentar pormenores.

Trata-se a consunção, de “*um fato mais amplo e mais grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento*”.⁷

É o caso dos autos, seja pelo princípio da especialidade ou consunção.

Nessa seara, a Ré a teor do disposto no art. 29 do CP somente responde pelo crime na medida de sua culpabilidade.

Sobre o crime disposto no art. 179 do CP, leciona Cezar Roberto Bitencourt:

O crime consiste em fraudar à execução, por meio de uma das condutas relacionadas no tipo penal, inviabilizando a constrição de bens, que foram desviados pelo sujeito ativo, impossibilitando, em outros termos, a satisfação da pretensão demandada. Em outros termos, **fraudar à execução significa tornar impossível a execução judicial pela inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora. O agente pode “fraudar a execução” alienando seus bens, desviando-os**, destruindo-os ou danificando-os ou, ainda, simulando dívidas. **Alienação é todo ato de transferir o domínio de bens a terceiros**, abrangendo inclusive a própria cessão de direitos. Convém destacar, contudo, que a alienação, sem sede de direito penal, não se presume fraudulenta juris et de jure. Como o direito penal não admite presunções de nenhuma natureza, também a finalidade fraudadora da alienação deve ser comprovada. (...) Somente **a alienação simulada, a título gratuito ou a preço vil, pode ser considerada, prima facie, fraudulenta. Desvio de bens é todo comportamento ou conduta que implique a inviabilização da penhora pela ausência de bens pertencentes ao agente, que pode configurar-se por** inúmeras formas, tais como ocultação, **simulação de transferência**, remessa para o exterior etc. (...)

Pressuposto do crime de fraude à execução é exatamente a existência de uma ação de execução judicial cobrando o sujeito passivo. ***grifou-se** (Código Penal Comentado, 8ª edição, ed. Saraiva, p. 882-883)

⁷ Fernando Capez. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. 16ª ed. Editora Saraiva, 2012, p. 95.

O que se vê Excelência e isso é reforçado pelas provas colhidas nos autos, tanto na esfera policial quanto judicial, é que o Réu Ricardo, caso tenha cometido algum crime, este foi o tipificado no art. 179 do CP, pois **alienou** ou **desviou bens** tão somente para se furtar da execução fiscal movida pelo IBAMA nesta mesma comarca de Iguatemi, nos autos nº 0001373-73.2008.8.12.0035.

Tal fato foi relatado em sede policial à fl. 308: *“que o interrogado tem uma multa aplicada pelo IBAMA de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), e por isso não coloca nada em seu nome”*, bem como pela Ré em juízo.

Contudo, estranhamente, tanto a autoridade policial como o douto Promotor de Justiça oficiante a esta vara cerraram os olhos para a execução fiscal promovida pelo IBAMA, alegando que o delito praticado foi o de Falsidade Ideológica, por ser mais grave.

Bastaria simples consulta ao SAJ para se verificar a execução fiscal citada, sendo que simples ofício bastaria para juntar cópia dos autos, o que não ocorreu na ânsia de condenação ao Réu Ricardo por crime infinitamente mais grave, ainda que não aplicável ao caso em tela.

A jurisprudência é uníssona em destacar a possibilidade de consunção do crime de falsidade ideológica pelo crime de fraude à execução, senão veja-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART.103 DO CP. Prática, em tese, o delito de fraude à execução, o agente que simula alienação de bem, com a apresentação de documento falso, a fim de frustrar a execução e, desse modo, impedir a penhora de bem. Hipótese em que operada a desclassificação. Consoante estabelecido no artigo 103 do CP, em relação ao delito do artigo 179 do Estatuto Repressivo, independentemente da condição do sujeito passivo (particular ou entidade de direito público), procede-se mediante queixa, cujo prazo decadencial para oferecê-la é de 06

(seis) meses, contados do conhecimento do fato. Proclamada a extinção da punibilidade por força da decadência.

(...)

Com efeito, a simulação descrita na denúncia (venda fictícia de veículo) tinha por finalidade, consoante narra a denúncia, inviabilizar a efetivação da execução em andamento. Explico.

Os acusados teriam firmado o recibo de compra e venda do automóvel com o fim de impedir que o bem fosse penhorado, como efetivamente o foi. Observa-se, assim, a intenção dos acusados de fraudar a execução em curso, com a simulação, em tese, de venda, caracterizando o delito de fraude à execução.

De fato, desde 1996 (fls. 12-13) já havia sido ajuizada execução na Justiça Estadual contra contra Sérgio Gonçalves Soares pelo extinto Banco Meridional, processo este remetido, em 30 de novembro 2000, à Justiça Federal para prosseguimento. Assim, tendo o recibo sido elaborado no ano de 2003 foi contemporâneo a ação executória, tendo sido contrafeito com a finalidade, conforme exposto pelo parquet, de impedir a penhora do veículo. Forçoso, assim, operar a desclassificação para o tipo do artigo 179 do Código Penal.

(TRF4, ACR 2007.71.10.001859-1, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 06/05/2010)

"PENAL. SIMULAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA NO INTUITO DE PREJUDICAR CREDORES. TIPIFICAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A falsificação grosseira - de fácil constatação e incapaz de enganar a fé pública - não caracteriza o delito de falsidade ideológica. Precedentes. 2. O ato de promover reclamatória trabalhista com a finalidade de simular dívidas para frustrar execução, configura, em face do princípio da especialidade, o delito previsto no artigo 179 do Código Penal. 3. Sendo crime de ação penal privada, e não exercido o direito de queixa no prazo de 06 (seis) meses (art. 38 do CPP) declara-se extinta a punibilidade dos acusados pela decadência" (ACR nº 2005.04.01.009863-8/RS, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 21.08.2008).

"PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CP. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 179, CP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO À QUEIXA. ART. 103, CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, CP. ART. 580, CPP.

1. Em havendo a incidência de duas figuras típicas sobre um mesmo fato, instala-se um verdadeiro conflito aparente de normas que, segundo os ditames doutrinários sobre a matéria, recebe solução com a aplicação do Princípio da Especialidade.

2. Comprovada a autoria e a materialidade do crime descrito no artigo 179 do CP, este qual consuma-se mediante as condutas descritas (alienação, desvio, destruição ou danificação de bens) ou mediante inclusão de credores

fictícios, para simular dívidas, com o intuito de frustrar ações de execução em andamento.

3. Pela leitura do parágrafo único do art. 179 do CP, tem-se que a ação penal é privada, sendo que o direito de queixa deve ser exercido pelo ofendido, dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar "do dia em que veio a saber quem é o autor do crime", no termos do que preceitua o art. 103 do Código Penal. (...)"

(ACR nº 2000.71.03.001982-9, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Penteado, D.E. 27.03.2008).

Nota-se que o próprio MP em alegações finais sinaliza o aqui tratado, se equivocando, contudo, quanto a correta tipificação da conduta:

"(...) Tendo advindo a alegação de que o réu Ricardo Alexandrino Humberto teria restrições que o impediriam de lançar seu nome em bens de sua propriedade, seja com o objetivo de concretizar o negócio, seja com o objetivo de impedir medidas assecuratórias de seu patrimônio, ante a informação de que tinha débitos com órgãos ambientais ou com a Justiça do Trabalho, em todos os desdobramentos possíveis tem-se por certo que as condutas perpetradas amoldam-se ao tipo penal do artigo 299, do Código Penal. (...) – fl. 1.277"

Não se trata de mera cobrança dos órgãos ambientais, mas sim de execução fiscal onde o Réu Ricardo foi devidamente citado, requisitos para que o crime se amolde a fraude à execução.

Assim sendo, independentemente se pelo princípio da especialidade ou consunção, ou ambos ainda, deve ser operada a desclassificação do crime de falsidade ideológica (art. 299) para fraude à execução (art. 179).

3.4 Da lavagem e ocultação de bens e valores.

Compulsando detidamente os autos em apreço, não se vê em nenhum momento indícios mínimos de autoria por parte da ora Ré, apenas suposições do Ministério Público, pois este em nenhum momento atribui a prática de contrabando ou tráfico de drogas a Ré, não havendo aqui que se falar em ocultação de bens.

Certo é que a prova do crime antecedente é desnecessária para a condenação pela lavagem de dinheiro, porém é necessário indícios de autoria suficientes para essa prática, o que não há nos autos.

Na denúncia, o próprio Ministério Público (fl. 03) e em suas alegações finais (fls. 1267-1290) informam que o Réu Ricardo realizava a compra e venda de veículos de grande e pequeno porte.

Ora, comprar e vender veículos não é nem nunca constitui-se crime, bem como transferi-los a terceiros por si só não caracteriza ilícito penal, mormente porque não resta presente o elemento subjetivo do tipo penal de falsidade ideológica, que é o dolo específico de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e como dito alhures, há talvez a presença do elemento subjetivo referente a fraude à execução, mas jamais falsidade ideológica.

Absolutamente em nenhum momento do inquérito policial e agora na ação penal se colheu qualquer indício por menor que seja de que os bens de propriedade da Ré tenham sido adquiridos com proveito de origem ilícita, como quer fazer crer o Ministério Público.

Ao revés, os veículos apreendidos eram lícitos e obtidos com recursos lícitos, sendo da compra e venda dos mesmos a subsistência da Ré e sua família.

Não há que se falar que através da falsidade ideológica a ré ocultava valores ilícitos, pois todo o arrecadado era da compra e venda dos veículos, repisa-se, de origem lícita.

É de destacar que a própria denúncia evidencia a falta de indícios de autoria, conforme segue:

“(…) Da mesma forma, consta do Inquérito Policial que o denunciado Ricardo se utilizava das contas bancárias de terceiros para realizar as movimentações financeiras, em especial da denunciada NEIDE ALEXANDRINA HUMBERTO, circunstância que ensejou a determinação judicial de bloqueio de várias contas bancárias e, posteriormente, subsidiará o pedido de quebra de sigilo bancário a ser formalizado em autos apartados para análise das movimentações financeiras. (…)” – fl. 06

Nota-se Excelência que ainda se requererá a quebra do sigilo bancário, o que de fato não ocorreu desde o oferecimento da Denúncia, em 13/05/2016 até a presente data, sendo ultrapassados já quase 03 (três) anos, demonstrando assim a total falta de indícios de autoria quanto ao crime de lavagem de bens e capitais, o que não pode ser relegado a momento futuro, sob pena de cerceamento de defesa. Quando a acusação irá pleitear a quebra se já ofereceu alegações finais?

Doutro tanto, em nenhum momento demonstrou-se movimentação de valores que não fossem condizentes com a atividade desempenhada pelo Réu Ricardo e sua família, que é a de compra e venda de veículos, de colchões, de imóveis rurais, assim como de produtor rural.

Sinala-se, outrossim, que em que pese não haver necessidade de provar o crime antecedente, o que esta defesa particular é inegavelmente contra, para a lavagem de dinheiro, é no mínimo exigível um indício de que tal crime ocorreu, o que não aconteceu nos autos. Explica-se:

Da análise detida da ação penal, o que se verificou foram apenas suposições da autoridade policial e do Ministério Público de que o Réu Ricardo e não a ora Ré utilizava os veículos de sua propriedade para o contrabando e tráfico de drogas, fato extremamente refutado e sequer alegado pelo Ministério Público em alegações finais.

Absolutamente nenhuma prova, ainda que indiciária, nesse sentido foi

juntada aos autos, daí porque falar em falta de justa causa para prosseguimento da ação penal, pois não basta dizer que foram cometidos crimes antecedentes, estes devem estar revestidos de indícios de autoria, o que não é o caso dos autos.

Ausente assim indícios mínimos de autoria quanto ao crime de lavagem de bens e capitais, deve a Ré ser absolvida por estar provado que não cometeu o ilícito penal descrito acima.

3.5 Da organização criminosa.

Ademais, quanto a suposta organização criminosa, tem-se certo que para caracterização é necessário que haja uma divisão de tarefas dentro do grupo, o que não é o caso dos autos, pois não havia tal divisão, nem nunca houve, não atendendo assim ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, que assim traz:

Art. 1º...

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

O simples fato de existir mais de um réu não impõe por si só o recebimento da denúncia tampouco a condenação pelo crime de organização criminosa, quando a denúncia não explicita de forma clara qual seria a função ainda que informal de cada um dentro da organização, bem como não fala como tal era estruturada, ausente assim a justa causa para a persecução penal, com a consequente absolvição da ora Ré.

É de salientar que o próprio dono da ação penal em suas alegações finais requereu a absolvição dos réus quanto ao delito em tela, não havendo assim prova mínima a amparar eventual decreto condenatório.

4. DAS TESES ALTERNATIVAS

Diante do robusto conjunto probatório dos autos, ficou provado assim que a Ré não concorreu para a prática de nenhum dos crimes descritos na denúncia, não havendo que se falar em condenação.

Porém, por puro amor ao debate, passa-se a análise das teses alternativas.

4.1 Do concurso formal.

Dispõe o art. 70, do CP.

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Da análise da denúncia, verifica-se que com apenas uma conduta a Ré praticou os crimes descritos nos arts. 299, do Código Penal e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98, logo deve ser condenado apenas pelo crime mais grave.

4.2 Do crime continuado.

Dispõe o art. 71 do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Da análise da denúncia, em especial aos crime previstos no art. 299, do Código Penal, vê-se que ocorreram nos termos do art. 71 do mesmo *códex*.

Assim, em caso de condenação do Réu pelos crimes descritos no item na denúncia, deve ser aplicado segundo as regras do crime continuado.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA

5.1 Primeira fase.

Far-se-á conforme o disposto no *caput* do art. 59, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos **antecedentes**, à **conduta social**, à **personalidade do agente**, aos **motivos**, às **circunstâncias e conseqüências do crime**, bem como ao **comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

Notadamente à **culpabilidade** prevista no art. 59 do Código Penal não se confunde com a necessária para a caracterização da infração penal, nesta fase a culpabilidade *“diz respeito à maior reprovação que o fato ou o autor ensejam no caso concreto”*⁸. Desta forma, a conduta do réu não é dotada de culpabilidade elevada, trata-se apenas da conduta típica prevista na norma incriminadora, não devendo assim a culpabilidade ser valorada negativamente em desfavor do acusado.

A acusada não possui **antecedentes criminais**, logo, não merece tal

⁸ TJMG. 1.0024.98.135297-4/001. Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho. DJ 06/10/2006.

circunstância nenhuma valoração negativa.

Diz-se de **conduta social** àquela observada o comportamento do acusado perante seus pares, ou seja, na comunidade onde vive, o seu relacionamento com familiares e amigos, e isso deve ser valorado positivamente tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa muito bem descreveram as condutas da Ré.

Rogério Greco, citando Ney Moura Teles diz que:

“a personalidade não é um conceito jurídico, mas do âmbito de outras ciências – da psicologia, psiquiatria, antropologia – e deve ser entendida como um complexo de características individuais próprias, adquiridas, que determinam ou influenciam o comportamento do sujeito. Acreditamos que o julgador não possui capacidade técnica necessária para a aferição de personalidade do agente.”

Portanto por ser a **personalidade** do sujeito, um ramo que diz respeito mais a outras ciências do que do próprio Direito, esta não pode ser valorada negativamente, sem no mínimo o auxílio de alguém, capaz de auferir tal circunstância, como por exemplo um psicólogo.

Os **motivos** são inerentes ao próprio tipo penal, não podendo ser sopesados, da mesma forma que as **circunstâncias** que compõem o delito.

Não há que se falar que as **consequências** foram graves ou não, simplesmente não houve consequências para os crimes em tela, porquanto o fato de os veículos estarem em nome da Ré não ofende o bem jurídico tutelado que é a fé pública, pois pertencentes a família da mesma.

O **comportamento da vítima**, em nada influenciou na conduta do agente, não havendo que ser valorado.

Desta forma, restando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado a pena-base deve ser aplicada em seu mínimo legal a todos os crimes.

5.2 Segunda fase.

Porém, deve ser aplicada a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), pois confirmou nos autos ter transferido a propriedade dos veículos a terceiros com o fim de fraudar à execução nº 0001373-73.2008.8.12.0035 em trâmite nesta vara única.

5.3 Terceira fase.

Deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP, pois certamente a participação da Ré foi de menor importância, se é que houve sua participação em algum ilícito.

6. DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA

Tendo em vista que se condenado deverão serem aplicadas as regras do crime continuado e concurso formal, certamente a pena será inferior a 04 (quatro) anos, devendo o cumprimento da pena dar-se inicialmente em regime aberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, *c*, do CP.

7. DO PEDIDO

Ante o exposto e de tudo o mais do que dos autos consta é o presente para requerer:

- a) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, I, do CPP;
- b) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, II, do CP;

- c) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, IV, do CP;
- d) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, V, do CP
- e) A absolvição do Réu nos termos do art. 386, VII, do CP
- f) Não sendo o entendimento de Vossa Excelência, requer seja considerada para aplicação da pena o concurso formal e crime continuado, conforme itens 4.1 e 4.2 dos presentes memoriais;
- g) A condenação do Réu a pena mínima;
- h) A aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CP;
- i) A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do CP em seu grau máximo;
- j) Por fim, que o início do cumprimento de pena se dê em regime aberto.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Campo Grande (MS), 27 de junho de 2019.

WILSON TAVARES DE LIMA
OAB/MS 8.290

SAMUEL CHIESA
OAB/MS 15.608